

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951195 - SP (2016/0183987-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EASY FOR SERVICOS DE MANUTENCAO E
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
EIRELI - ME
ADVOGADO : ISABELLE WOLF E OUTRO(S) - SP288270
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S) - SP141541

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a conduta do agente agravou o risco, de modo a isentar a seguradora do pagamento do seguro, nos termos do contrato firmado entre as partes. Decidir de modo contrário demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
3. Não cabe ao STJ o exame de dispositivos da Constituição, mesmo que para prequestionar matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários sucumbenciais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira / Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.195 - SP (2016/0183987-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EASY FOR SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME
ADVOGADO : ISABELLE WOLF E OUTRO(S) - SP288270
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S) - SP141541

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 336/349) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Neste recurso, a agravante alega que "em nenhuma hipótese (...) deixou de preencher os requisitos ao conhecimento do recurso. Sendo que inexistente pedido de reexame de provas, pois é desnecessária a interpretação de cláusula contratual" (e-STJ fl. 342). Reputa violados os arts. 757, 765 e 768 do CC/2002, argumentando que o simples fato de esquecer as chaves na ignição do veículo não configura intenção de agravar o risco.

Cita os princípios da ampla defesa e do direito ao duplo grau de jurisdição, requerendo o prequestionamento do art. 5º da CF.

Entende que os honorários deveriam ter sido arbitrados com base na equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, pleiteando a redução do valor fixado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 353/364).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.195 - SP (2016/0183987-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EASY FOR SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME
ADVOGADO : ISABELLE WOLF E OUTRO(S) - SP288270
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S) - SP141541

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a conduta do agente agravou o risco, de modo a isentar a seguradora do pagamento do seguro, nos termos do contrato firmado entre as partes. Decidir de modo contrário demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
3. Não cabe ao STJ o exame de dispositivos da Constituição, mesmo que para prequestionar matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários sucumbenciais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.195 - SP (2016/0183987-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EASY FOR SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME
ADVOGADO : ISABELLE WOLF E OUTRO(S) - SP288270
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S) - SP141541

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 331/332):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que sob fundamento de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ negou seguimento ao recurso especial.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 241):

SEGURO DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO POR FURTO DO BEM - RECUSA DA SEGURADORA - AÇÃO DE COBRANÇA - CHAVE DEIXADA NO INTERIOR DO VEÍCULO ESTACIONADO - AGRAVAMENTO DO RISCO - CONFIGURAÇÃO DE CULPA GRAVE - EXCLUSÃO DE COBERTURA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO - SENTENÇA REFORMADA. - Recurso provido.

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 249/278), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente sustentou violação dos arts. 757, 765 e 768 do CC/2002, argumentando que não há comprovação de que agravou o risco segurado, fazendo jus à indenização securitária em sua totalidade.

Alegou ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC/1973, sob fundamento de que o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido, com fundamento na equidade.

No agravo (e-STJ fls. 306/314), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ao entender ser indevida a indenização do seguro, dispôs o Tribunal de origem que houve agravamento do risco segurado, pois o condutor de veículo o teria deixado aberto e com as chaves no volante no momento do furto (e-STJ fls. 243/246).

O Tribunal *a quo* considerou os fatos e as provas dos autos para entender que o segurado não faria jus à indenização securitária. Assim, não é possível dissentir de tal conclusão nesta instância, pois seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Sobre os honorários advocatícios, o acórdão manteve a sentença apelada, a qual arbitrou os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 90.000,00 – noventa mil reais) (e-STJ fl. 6).

A redução do valor arbitrado nas instâncias de origem a título de honorários advocatícios é possível em sede de recurso especial somente em casos de valor

exorbitante. Na espécie, a quantia fixada não se mostra exagerada, esbarrando seu exame no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

O Tribunal de origem analisou o tema, nos seguintes termos (e-STJ fls. 244/245):

Assim, restou incontestável que a chave foi deixada no interior do veículo. Tal fato, evidentemente, faz incidir a Cláusula 30, item 1, alínea "o" das Condições Gerais da Apólice, de seguinte teor:

"Perda de direitos:

1. Além dos casos previstos em lei e nas cláusulas especificadas nestas Condições Gerais, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente do contrato de seguro se o Segurado, seu representante, seu Corretor de seguros ou o beneficiário do veículo: (...) o - Contribuir ou concorrer com culpa grave ou dolo, ação ou omissão para o agravamento do risco" (fls. 124/126).

[...]

As circunstâncias do caso concreto demonstram, claramente, que o agente incorreu em culpa grave, uma vez que deixou a chave no interior do veículo, em um estacionamento público em São Paulo, e ausentou-se por 45 minutos.

Verifica-se, portanto, que a Corte local decidiu a questão com base no contrato de seguro firmado entre as partes, bem como na situação fática dos autos, concluindo que a conduta do agente realmente agravou o risco segurado, fazendo incidir a cláusula contratual que isenta a seguradora do pagamento.

Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos do processo, em especial a interpretação de cláusula contratual, o que é incabível no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. FURTO. RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE INCREMENTO DO RISCO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exegese de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos para o fim de verificar o alegado agravamento do risco encontra óbice no teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 387.106, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014.)

As referidas súmulas impedem ainda o conhecimento do recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista que torna inviável a verificação da identidade fática entre os acórdãos confrontados pois, ainda que eles tenham o mesmo tema de fundo, cada um possui peculiaridades próprias.

Em relação aos princípios constitucionais citados, não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional, mesmo que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. AUSÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Não cabe a esta Corte analisar suposta violação a artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 784.126/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ (agravante).

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar suposta ofensa do acórdão recorrido a dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 620.569, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 23/3/2018.)

Quanto ao pedido de redução dos honorários, de início, vale ressaltar que a condenação se deu com base em artigo do CPC/1973, uma vez que a sentença e o acórdão foram prolatados na vigência daquele diploma legal, de maneira que não há falar em aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, que, aliás, nem foi citado nas razões do especial.

Ademais, a Súmula n. 7/STJ impede o reexame dos critérios fáticos adotados no arbitramento da verba honorária. Somente em hipóteses excepcionais, quando a quantia se mostrar ínfima ou exorbitante, é possível sua revisão por esta Corte.

No caso concreto, o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 90.000,00 – noventa mil reais) não se mostra excessivo ou desproporcional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 951.195 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0183987-9

Número de Origem:

40026829720138260002 20150000796679

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EASY FOR SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS EIRELI - ME

ADVOGADO : ISABELLE WOLF E OUTRO(S) - SP288270

AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S) - SP141541

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EASY FOR SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS EIRELI - ME

ADVOGADO : ISABELLE WOLF E OUTRO(S) - SP288270

AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S) - SP141541

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de Agosto de 2019